

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 00079/2026

Projeto de Lei nº 062/2026

Autor: Vereador Nilson Conceição Alves Filho

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 10:20 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 19 de março de 2026.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

| TRAMITAÇÃO   |            |                            |          |
|--|------------|----------------------------|----------|
| Quórum para aprovação  |            |                            |          |
| ANDAMENTO  |            |                            |          |
|  | Data       | Remeter a(s) comissão(ões) | Data     |
| 1 - Leitura  | 19. 03. 26 | 1ª A Comissão CCJ e R      | 19.03.26 |
| 2 - 1ª Votação   |            | 2ª                         |          |
| Aprovado por ( ) votos favoráveis.( ) contrários.( ) abstenções. Desap.( ) votos cont.( ) fav.( ) abs. |            |                            |          |
| 3 - 2ª Votação   |            | 3ª                         |          |
| Aprovado por ( ) votos favoráveis.( ) contrários.( ) abstenções. Desap.( ) votos cont.( ) fav.( ) abs. |            |                            |          |
| 4 - Redação final  |            | 4ª                         |          |
| Aprovado por ( ) votos favoráveis.( ) contrários.( ) abstenções. Desap.( ) votos cont.( ) fav.( ) abs. |            |                            |          |
| 5 - Lei nº.  |            |                            |          |
| 6 -  |            |                            |          |
| 7 - Vista ver.:  |            |                            |          |

## PROJETO DE LEI Nº 62 /2026

*Cria no âmbito do município de Rio Verde o Programa Avenida do Ciclismo, e dá outras providências.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

**Art. 1º** Esta lei cria o Programa Avenida do Ciclismo no âmbito do Município de Rio Verde que tem como objetivo desenvolver e ordenar a prática de ciclismo nas vias e logradouros públicos de forma segura.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa:

I - desenvolver e ordenar a prática de ciclismo pela população em geral;

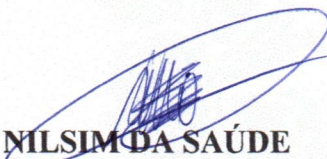
II - assegurar à população local seguro e adequado a essa prática;

**Art. 3º** A designação dos logradouros e/ou vias para implantação da "Avenida do Ciclismo", será de responsabilidade dos próprios munícipes, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas escolhidas.

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto no caput dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aos 19 dias do mês de março de 2026.

  
**NILSIM DA SAÚDE  
VEREADOR - PRD**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar uma política pública de aproximação entre esporte e segurança, criando “**Avenida do Ciclismo**” em que a administração pública poderá incentivar a prática de ciclismo pela população nas vias e logradouros públicos.

Os objetivos específicos da presente proposição e, conseqüentemente, do Programa Avenida do Ciclismo são, portanto:

- a) desenvolver e ordenar a prática de ciclismo pela população em geral;
- b) assegurar à população, local seguro e adequado a essa prática;

Além disso, o programa “Avenida do Ciclismo” garante a participação direta da comunidade, como instrumento de gestão democrática, uma vez que a designação dos logradouros e/ou vias para implantação do programa em debate será de responsabilidade dos próprios munícipes, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas desejadas.

**Nada obsta que se diga ainda que o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal**, isso porque, a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo. Ademais disso, a escolha da Avenida dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na **Lei Municipal nº 2.621/98 do Município do Rio de Janeiro, que criou a “Rua da Saúde”**. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549, proposto pelo Prefeito do Rio de Janeiro contra a Lei nº 2.621/98, reconheceu a constitucionalidade do Programa “Rua da Saúde” ser instituído por lei de iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que **“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”**, o Relator, Ministro Dias Toffoli, acrescentou ainda que inexistente vício de iniciativa a macular a origem de lei de iniciativa parlamentar que institui o programa municipal denominado “Rua da Saúde”.

Nas palavras do Ministro Relator:

*A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de*

*esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.*

Não bastasse isso, não deve prosperar o argumento de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob a alegação de que cabe ao Poder Executivo o planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Isso porque, não bastasse o cristalino entendimento do STF, mencionado anteriormente no julgamento da Lei nº 2.621/98, a Corte Máxima desse país vem entendendo, repetida vezes, **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). Devo lembrar que, em virtude a ofensas constitucionais de interpretações restritivas ao Poder de Legislar, inclusive no que se refere a alegações genéricas de que o vereador não pode legislar sobre a organização da administração, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de Repercussão Geral que não usurpa competência do Poder Executivo lei municipal de dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em escolas e cercanias, ou seja, ainda que trate da organização da administração municipal a lei de iniciativa do vereador não apresenta qualquer vício de iniciativa, a saber:**

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Todo o esforço argumentativo ventilado até aqui é para ressaltar que as limitações ao poder de legislar são expressas, assim como a iniciativa reservado do Poder Executivo, e não podem ser criadas de interpretações que visam inibir a atuação do vereador.

Com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos cumprindo o nosso papel de aproximar o serviço público da comunidade, porquanto, como diz Jorge Bernardi, em sua obra “A Organização Municipal e a Política Urbana”, o vereador é responsável por verear, ou seja, abrir o caminho entre os munícipes e o Poder Público.

Assim diz Bernardi *“O vereador é o guardião do eleitor, responsável por abrir caminho entre o eleitor e o Executivo. Para tanto, exerce funções que vão além do legislar.”*

Por todo exposto, acredito e defendo que Rio Verde e seus munícipes merecem qualidade um lugar seguro e adequado para prática do ciclismo e nós, vereadores, podemos contribuir por meio do Programa “Avenida do Ciclismo”.

Diante do exposto, solicitamos parecer favorável e aprovação por todos os nobres vereadores que integram essa Casa de Leis.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO**, aos 19 dias do mês de março de 2026.



**NILSIM DA SAÚDE**  
**VEREADOR - PRD**

Rio Verde-Goiás, 19 de março de 2026.

Ilmo. Sr.  
Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta

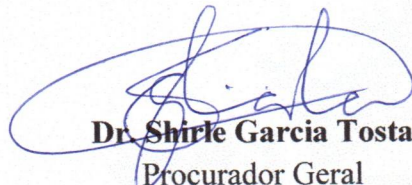
**Assunto:** Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 62-2026 - CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE O PROGRAMA AVENIDA DO CICLISMO – NILSON
- PL N 37-2026 - INSTITUI A CAMPANHA ALMA PET DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL, NO ÂMBITO DA CIDADE DE RIO VERDE-GO - ÉDER GEAN
- PL N 36-2026 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO ÓTICA SOCIAL COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO VISUAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - ÉDER GEAN
- PL N 12-2026 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ZELADORIA URBANA E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS EM RIO VERDE, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA A MANUTENÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS - LEONARDO

Atenciosamente,



**Dr. Shirle Garcia Tosta**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 112/2026**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 062/2026

**Autor(a):** Nilson Conceição

**Ementa:** “Cria no âmbito do município de Rio Verde o Programa Avenida do Ciclismo, e dá outras providências.

### 1. Relatório

O vereador Nilson Conceição propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde pretende criar o Programa Avenida do Ciclismo no âmbito do Município de Rio Verde que tem como objetivo desenvolver e ordenar a prática de ciclismo nas vias e logradouros públicos de forma segura.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Embora o Município detenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local e planejamento urbano, a proposta apresenta vícios de constitucionalidade que comprometem sua validade.

Verifica-se a ausência de critérios objetivos e técnicos para análise dos requerimentos apresentados pelos munícipes.

A falta de parâmetros claros viola diretamente os princípios de legalidade, impessoalidade e isonomia, uma vez que abre margem para decisões discricionárias desprovidas de fundamentação técnica adequada, possibilitando tratamento desigual entre os administrados.

Além disso, ao condicionar a implementação e manutenção de um programa público essencial à iniciativa do particular, o projeto subverte a lógica do planejamento urbano, que deve ser conduzido de forma estruturada pelo Poder Público, com base em políticas públicas previamente definidas, como o plano diretor e demais instrumentos urbanísticos e órgão vinculados dentro da Administração Pública, como, por exemplo, AMT – Agencia de Mobilidade e Trânsito, órgão responsável pela cobertura, apoio e logística do transito de nossa cidade..

Nesse sentido entendo que a proposta fragiliza o dever estatal de planejamento urbano contínuo e sistemático, além de colocar o Município em posição de dependência permanente de provocação individual, comprometendo a eficiência administrativa, gerando distorções na alocação de recursos públicos, privilegiando demandas pontuais em detrimento do interesse coletivo.

Ademais, a inexistência de diretrizes mínimas quanto à priorização, viabilidade técnica, impacto urbanístico evidencia uma delegação indevida de iniciativa material da política pública ao particular, o que não se coaduna com o regime constitucional da administração pública.

Registra-se que tal cenário resulta em afronta aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange à impessoalidade, eficiência e planejamento.

Assim, diante da ausência de critérios objetivos para análise dos requerimentos, da indevida transferência da dinâmica de implementação de política pública ao município e do comprometimento do dever de planejamento urbano por parte do Município entendo que não tal projeto é inconstitucional, notadamente pela violação aos princípios da administração pública, seja ele da legalidade, impessoalidade e eficiência.

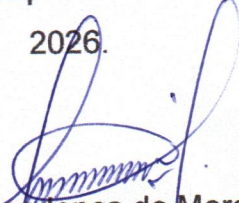
É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 062/2026.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 08 de abril de 2026.



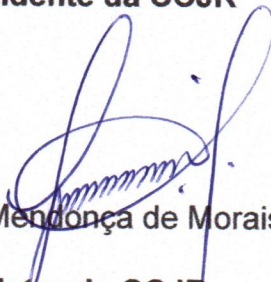
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 062/2026.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 08 de abril de 2026.

Dieison de Lima Rodrigues  
**Presidente da CCJR**



Gerlos Mendonça de Moraes  
**Relator da CCJR**



Fábio Pereira Santana  
**Vogal da CCJR**

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 062/2026**

**EMENTA: CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE O PROGRAMA AVENIDA DO CICLISMO**

**AUTOR: VEREADOR NILSON CONCEIÇÃO ALVES FILHO**

**AUTUAÇÃO: 19/03/2026**

19/03/2026 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

19/03/2026 - ENCAMINHADO PARA CCJ

15/04/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

17/04/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 22 de abril de 2026

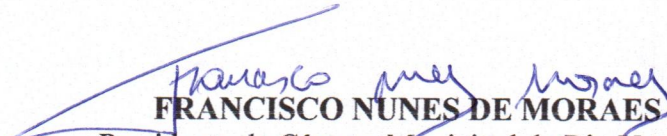
*Leticia Silva Sousa*  
Assinatura do servidor por extenso


## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 062/2026.

**"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 062/2026, de autoria do Vereador Nilson Conceição Alves Filho, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 17/04/2026.

Rio Verde GO. aos 22 dias do mês de abril de 2026.

  
**FRANCISCO NUNES DE MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO

  
**DR. SHIRLE GARCIA TOSTA**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694